

- m) Constituir mandatários da sociedade com os poderes que julgue convenientes;
- n) Exercer as demais competências que lhe sejam atribuídas por lei ou pela Assembleia Geral.

Artigo 15º

Reuniões e faltas

1. O Conselho de Administração reúne ordinariamente uma vez por trimestre e todas as vezes que o Presidente ou dois administradores o convoquem, por forma suficiente e com a antecedência necessária.

2. Qualquer administrador pode fazer-se representar nas reuniões do Conselho por outro administrador, mediante comunicação escrita dirigida ao Presidente.

3. As deliberações são tomadas por maioria simples dos administradores presentes ou representados, tendo o Presidente, em caso de empate, voto de qualidade.

4. As deliberações do Conselho de Administração são registadas em ata, assinada pelos membros presentes.

5. As faltas a reuniões devem ser justificadas, por escrito, ao Presidente ou seu substituto, antes da sua verificação, se forem previsíveis, e até cinco dias úteis após cada reunião, se o não forem.

6. A falta de um membro do Conselho de Administração a mais de duas reuniões deste órgão por ano, seguidas ou interpoladas, sem justificação aceite pelo Conselho, conduz a uma falta definitiva do administrador, devendo proceder-se a sua substituição nos termos do Código das Sociedades Comerciais.

Artigo 16º

Presidente

1. Compete, especialmente, ao Presidente do Conselho de Administração:

- a) Representar a empresa em juízo ou fora dele;
- b) Coordenar a atividade do Conselho de Administração, bem como convocar e dirigir as respetivas reuniões;
- c) Exercer voto de qualidade;
- d) Zelar pela correta execução das deliberações do Conselho de Administração.

2. Nas suas faltas ou impedimentos, o Presidente é substituído por um dos Administradores.

Artigo 17º

Vinculação

1. Todos os atos e documentos que obriguem a sociedade vincula-a perante terceiros, quando praticados ou assinados por:

- a) 2 (dois) administradores;
- b) 1 (um) só administrador com poderes delegados para o efeito;
- c) 1 (um) mandatário ou procurador no cumprimento do respetivo mandato ou procuração.

2. Os atos e documentos de mero expediente podem ser praticados ou assinados por um administrador ou mandatário constituído para o efeito.

Secção IV

Fiscalização

Artigo 18º

Fiscalização

1. A fiscalização da sociedade compete a um Conselho Fiscal, composto por um Presidente e dois vogais efetivos e um suplente, devendo um dos efetivos e o suplente ser auditor certificado.

2. Os membros do Conselho Fiscal são eleitos pela Assembleia Geral, por um período de três anos, até

um limite de duas renovações, e devem permanecer no exercício das suas funções até à designação de quem os deva substituir.

3. Os elementos do Conselho Fiscal devem ser independentes, ou seja, não devem encontrar-se associados a qualquer grupo de interesses na sociedade, nem deter qualquer influência sobre as decisões a tomar pelo acionista no âmbito dessa sociedade.

Artigo 19º

Competência

Para além das competências constantes da lei e dos presentes Estatutos, compete, em especial, ao órgão de Fiscalização:

- a) Assistir às reuniões do Conselho de Administração, nos termos da lei ou sempre que este entenda conveniente;
- b) Emitir parecer sobre qualquer matéria que lhe seja apresentada pelo Conselho de Administração;
- c) Emitir parecer sobre o orçamento, o balanço, o inventário e as contas anuais;
- d) Colocar ao Conselho de Administração qualquer assunto que por ele deva ser ponderado.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 20º

Aplicação de resultados

1. Os lucros do exercício têm, sucessivamente, a seguinte aplicação:

- a) Cobertura dos prejuízos de exercícios anteriores, caso existam;
- b) Um mínimo de 10% para constituição ou integração da reserva legal, até atingir o montante legalmente exigido;
- c) Outras aplicações impostas por lei;
- d) Uma percentagem a distribuir pelos acionistas, a título de dividendo, a definir pela Assembleia Geral, por maioria dos votos expressos;
- e) Outras finalidades que a Assembleia Geral delibere de interesse para a sociedade.

2. Pode ser feito aos acionistas um adiantamento sobre lucros no decurso do exercício, sob proposta do Conselho de Administração.

Artigo 21º

Dissolução e liquidação

- 1. A sociedade dissolve-se nos casos e nos termos legais.
- 2. A liquidação da sociedade rege-se pelas disposições da lei e pelas deliberações da Assembleia Geral.

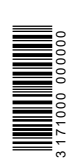
Decreto-lei nº 30/2020

de 23 de março

O presente diploma altera o Decreto-Lei n.º 68/2014, de 22 de dezembro, que estabelece as taxas devidas pela emissão, substituição e entrega do Cartão Nacional de Identificação (CNI).

O suprarreferido diploma, no que concerne a isenção de pagamento da taxa inerente a emissão do CNI, apenas se aplicava a menores, com idade entre os quatro e sete anos, pessoas com idade superior a sessenta anos que não possuam rendimentos, ou cuja pensão de sobrevivência não ultrapasse o salário mínimo nacional.

O CNI destina-se a todos os cidadãos cabo-verdianos residentes em Cabo Verde ou na diáspora, sendo a sua obtenção obrigatória a partir do registo à nascença.



Todavia, desde o lançamento do CNI, em janeiro de 2018, os serviços dos registos e notariado e identificação veem recebendo inúmeras solicitações de isenção de pagamento da taxa do CNI, por falta de condições económicas. Isenção esta que não se lograva possível, até então, por falta de enquadramento legal.

A presente alteração visa colmatar a situação acima descrita, pelo que é alargada a isenção aos menores, desde a nascença até aos sete anos de idade, às pessoas com insuficiência económica comprovada, bem como para a emissão ou renovação de documento danificado ou contendo erros por motivos imputáveis aos serviços de emissão e também para a primeira emissão aos cidadãos titulares do bilhete de identidade vitalício.

É ainda objeto de alteração a entidade gestora e responsável pela manutenção do sistema, até então efetuada pela rede privativa tecnológica do Estado. Doravante, toda a manutenção do sistema passa a ser gerida exclusivamente pelo Sistema de Autenticação Civil, com a efetiva implementação do Sistema Nacional de Identificação e Autenticação Civil (SNIAC), passando a taxa prevista do sistema de gestão da rede privativa tecnológica do Estado a ser recebida pelo serviço de emissão e entrega, mantendo-se, para tal, o valor total e final das taxas de emissão inalteradas. A receita é distribuída, mediante rateio, para as entidades e com as finalidades de acordo com o definido no presente diploma.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Objeto

O presente diploma procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 68/2014, de 22 de dezembro, que escabece o regime das taxas devidas pela emissão, substituição e entrega do Cartão Nacional de Identificação (CNI).

Artigo 2º

Alterações

1- São alterados os artigos 4.º e 6.º do Decreto-Lei n.º 68/2014, de 22 de dezembro, que passam a ter a redação abaixo indicada.

2- São, ainda, alterados os anexos III e IV do Decreto-Lei n.º 68/2014, de 22 de dezembro, que passam a ser os constantes em anexo ao presente diploma, do qual fazem parte integrantes.

“Artigo 4.º

[...]

As taxas a que se referem o presente diploma visam suportar as despesas decorrentes da produção, personalização, pedido de entrega do CNI, da manutenção do Sistema Nacional de Identificação e Autenticação Civil, bem como da manutenção do Sistema Integrado de Gestão dos Registos, Notariado e Identificação.

Artigo 6.º

[...]

[...]

a) Os menores desde a nascença até aos sete anos;

b) [...]

c) As pessoas com insuficiência económica, devidamente comprovada pela entidade competente e/ou inscritas no cadastro social único;

d) Emissão ou renovação se o documento entregue estiver danificado e conter erros por motivo imputável aos serviços;

e) A primeira emissão para os cidadãos titulares de bilhete de identidade vitalício.

Artigo 3º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros do dia 30 de janeiro de 2020.

José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia e Janine Tatiana Santos Lélis

Promulgado em 18 de março de 2020

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA

ANEXO

(A que se refere o n.º 2 do artigo 2)

ANEXO III

Tabela de taxas a que se refere os números 3 e 4 do artigo 12º, em regime de emissão normal

(Em escudos cabo-verdianos)

Natureza do documento	Emissão e entrega de CNI em regime Normal			
	Produção e Personalização	Manutenção do Sistema Nacional de Autenticação civil	Serviço de emissão e entrega	TOTAL
CNI	995	200	200	1395

ANEXO IV

Tabela de taxas a que se refere os números 3 e 4 do artigo 12º, em regime de emissão urgente

(Em escudos cabo-verdianos)

Natureza do documento	Emissão e entrega de CNI em regime urgente			
	Produção e Personalização	Manutenção do Sistema Nacional de Autenticação Civil	Serviço de emissão e entrega	TOTAL
CNI	1395	200	200	1.795

